

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5002077-25.2013.404.7102/RS**

AUTOR : GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
**Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do
Rio Grande do Sul - ORDEM DOS ADVOGADOS DO**
RÉU : BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto
Alegre
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos, etc.

A autora postula afastar a sanção disciplinar de suspensão da inscrição na OAB e a cobrança de débito relativo a anuidades referentes ao período de 2005 a 2012, em que recebeu auxílio-doença, não tendo exercido a advocacia.

Alega inviabilidade financeira para efetuar o pagamento da anuidade cobrada, situação agravada pelo fato de restar impossibilitada de exercer suas atividades laborais em razão da penalidade imposta pela demandada. Em antecipação da tutela, requer seja retirada a pena de suspensão, bem como parcelamento do débito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

É sabido que para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273).

Quanto ao segundo requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento do eminente Ministro do STF, Teori Albino Zavaschi, 'in verbis':

'o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a

antecipação de tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade antes mencionado.' (Teori Albino Zavascki, *Antecipação de Tutela*, Ed. Saraiva, 2005. p. 78).

O exercício de qualquer profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e nos seus regulamentos, e quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas, não ensejando inconstitucionalidade por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (livre exercício profissional). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES DA OAB. Da leitura do art. 5º, XIII da CF/88, depreende-se que o legislador viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade. (TRF 4ª Região, AC 2008.70.00.019821-4 UF: PR. 4ª Turma D.E. 18/01/2010 Relatora Marga Inge Barth Tessler).

A Lei nº 8.906/94 tipifica como infração disciplinar, punível com pena de suspensão do exercício profissional, *'deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo'* (art. 34, XXIII, e 37, I). Logo, a ausência de pagamento de anuidades profissionais autoriza a suspensão do registro.

Ademais, estando impossibilitada de exercer sua profissão no período amparado por auxílio-doença, a autora poderia ter solicitado seu licenciamento, conforme autoriza o art. 12 do Estatuto da Ordem.

Todavia, na linha de entendimento manifestada pelas Turmas de Direito Administrativo do TRF da 4ª Região, considero que **a suspensão do exercício profissional derivada exclusivamente do não pagamento das anuidades** ou obrigações pecuniárias devidas ao órgão de fiscalização, *in casu*, a OAB, **é medida por demais gravosa e afronta a garantia constitucional do livre exercício da atividade laboral**. Sobre a questão, transcrevo excerto da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0006530-22.2010.404.0000, sendo Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb (D.E. 25/03/2010), *verbis*:

'Com efeito, tenho registrado que a suspensão do registro de advogado é medida extrema que refoge ao princípio da razoabilidade e que se contrapõe ao direito constitucional do livre exercício profissional. É evidente que, com isso, não se quer dizer que o advogado não deva se submeter aos regulamentos de seu mister. Todavia, a proibição total, pelo simples inadimplemento da corresponde taxa anual, revela-se desmedida, quando confrontada com princípios de gênese constitucional e, portanto, em patamar de importância bastante superiores, com especial destaque à dignidade da pessoa e o livre exercício profissional.

Sob tal ótica, as Turmas de Direito Administrativo deste Tribunal, em mais de uma oportunidade, entenderam ser indevida a suspensão do advogado em virtude da falta de pagamento da anuidade ou de qualquer outra obrigação de natureza pecuniária.

A matéria foi, inclusive, objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade nos autos da AC/REEX nº 2004.71.05.002061-2/RS, cuja decisão, restou assim lançada:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. (...) . Os parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizar com a interdição do exercício profissional o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições, extrapola os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, da CF/88. . Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado à Corte Especial. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.05.002061-2, 3ª Turma, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2009)

Na oportunidade, a Terceira Turma deste Tribunal, acolheu a proposta do e. Relator, Juiz Federal Nicolau Konkell Júnior, quando exerceu a jurisdição em meu gabinete, cujo teor, pela relevância, permito-me transcrever:

(...)

Da suspensão sine die ao exercício da atividade advocatícia.

Em relação à constitucionalidade da norma do art. Xxxx [sic], que determina a suspensão sine die do profissional da advocacia do exercício de suas atividades, enquanto perdurar a inadimplência, transcrevo o que foi decidido por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela:

(...)

Novamente analisando a questão, não vejo razões para alterar o entendimento anterior, no sentido de que a norma do art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, é inconstitucional, quando aplicada em face da infração do art. 34, XXIII, também do Estatuto da OAB, por consubstanciar verdadeira interdição ao exercício da profissão, em face de débitos tributários.

Em relação a esta questão, é necessário observar que o Supremo Tribunal Federal mantém-se firme em seu entendimento de que a Fazenda Pública não pode impedir o funcionamento de empresas como meio coercitivo para a cobrança de tributos. Nesse sentido é o que dispõem as Súmulas 70, 323 e 547 daquela Corte Superior, a qual teve a oportunidade de reafirmar essa jurisprudência no julgamento AgReg/AI n.º 367909/MG, assim ementado:

'Inscrição de cadastro de contribuintes de ICMS. É inadmissível o indeferimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. Precedentes desta Corte. Regimental não provido' (2.ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23/08/2002, p.98).

Ora, se as pessoas jurídicas possuem garantia constitucional de tal magnitude, não haveria qualquer razão plausível para entender que a mesma garantia não se estende às pessoas físicas, às quais se dirigem precipuamente os direitos e garantias individuais contidos no art. 5º da Constituição Federal.

Por estes motivos, que se acrescem àqueles expendidos quando do deferimento da antecipação da tutela, a ação é parcialmente procedente, para determinar o levantamento da suspensão do autor, ao exercício de suas atividades profissionais, a partir do dia 03 de abril de 2004.'

Desmerece reparos a sentença recorrida.

Considerando a norma inserta no artigo 5º, XIII da CF/88, reconheço o vício existente na Lei nº 8.906/94, por consubstanciar verdadeira interdição ao exercício da profissão em face de débitos tributários, e manifesto-me por argüir a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, perante a Egrégia Corte Especial deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que o incidente de argüição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94 já foi suscitado anteriormente pela 4ª Turma desta Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.016797-1/PR, na sessão de

30/11/2005. Todavia, na hipótese, o incidente foi julgado prejudicado por meio de decisão proferida em 28/02/2008, em razão de pedido de desistência do agravo formulado em 27/07/2006.

Assim decidiu a referida Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OAB. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94 ao penalizar o profissional, que deixa de recolher as devidas contribuições, com a interdição do exercício profissional, extrapola os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, da CF/88.

2. Suscitado o incidente de argüição de inconstitucionalidade à Corte Especial.

Nesse contexto, os problemas de saúde do autor surgem tão-somente como fatores agravantes, mas não integrariam as principais razões para o deferimento do pedido antecipatório.'

Saliento, por fim, que o pedido de parcelamento, por se tratar de matéria afeta à organização interna e discricionariedade do órgão classista, **não pode** ser determinado por ordem judicial.

Nesses termos, tenho que o pedido de provimento antecipado merece parcial acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a penalidade de **suspensão do exercício** profissional imposta à autora em razão do não pagamento das anuidades ou de outra obrigação pecuniária devidas à OAB.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

1. Anotações de praxe na autuação.

2. Intime-se a parte autora.

3. **Cite-se** a requerida, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal.

4. Expirado o prazo contestacional, com ou sem aproveitamento, e argüindo a(s) parte(s) ré(s) alguma preliminar (dentre as enumeradas no art. 301 do CPC) ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, abra-se vista ao(à,s) autor(a,s,es) para **réplica**, pelo prazo de **10 (dez) dias** (CPC, art. 327).

5. Oportunamente, retornem para **sentença**.

Santa Maria, 08 de abril de 2013.

DÉBORA CORADINI PADOIN

Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **DÉBORA CORADINI PADOIN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9442645v3** e, se solicitado, do código CRC **8F3D39D9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Débora Coradini Padoin

Data e Hora: 10/04/2013 17:47